



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

CD/19836.97105-04

### EMENDA MODIFICATIVA N°. \_\_\_\_\_/2019

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do artigo 1º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

### JUSTIFICATIVA

A louvável iniciativa do governo federal em apresentar uma alternativa aos contribuintes para honrarem seus débitos tributários merece um discreto aperfeiçoamento, no que tange à competência de cada órgão do Ministério da Economia para propor e processar a respectiva transação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

Definir claramente a competência de cada órgão competente para dispor sobre a transação tributária é medida de garantia ao contribuinte da segurança jurídica em matéria tributária.

É preciso delimitar, de forma clara e objetiva, a competência para iniciativa da proposta de transação e disciplinamento de suas regras. Em assim sendo, à Secretaria Especial da Receita Federal compete propor transação e proceder ao processamento dos créditos tributários sobre sua administração e à Procuradoria da Fazenda Nacional os créditos decorrentes da dívida ativa da união.

Importante mencionar que, da forma como originalmente previsto, uma discussão no âmbito administrativo, na Receita Federal, em que o contribuinte tenha se valido do Poder Judiciário para a obtenção de alguma medida, por exemplo uma liminar em mandado de segurança, teria o condão de deslocar a competência para a procuradoria da Fazenda Nacional, por ter havido “judicialização”, fato que pode confundir e, eventualmente, prejudicar o contribuinte.

**Com a nova redação, o limite é claro: inscreveu em dívida ativa, competência da PGFN, não inscreveu, competência da Receita Federal.**

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

**CELSO SABINO**  
Deputado Federal  
(PSDB-PA)

CD/19836.97105-04